

tribuição correspondente ao fôro de 466^l 080
de trigo, ou 304790 reis em dinheiro
que deira herdade paga como emphyteuta.
Informou o requerente delegado do
Theouro que, com effeito, o convento da
parte a sua administração, obrou a respeito
contribuições, e o mesmo fez a escritura de
fajenda nos primeiros alinos da cobrança
dos rendimentos do convento pelo fôro
em 1899; mas acrescenta que nem no
lvo 26 da Republica de Beirão, nem
no de Lancelho ha eparada q' n'as q'as notas
que autorisem tal obrou, nem era equi-
lar que as housem, visto que o fôro
jurisdictional do fôro e o livro da cobrança
do convento não om nos a tal effeito.

N'os seu lado a Republica Central
da buccas geral de Estatisticas e dos Propios
Nacionaes e de process que sendo tan-
to os dizes da escriptura de cancedo
e obrigação de 1551 como o termo de re-
conhecimento de 1681 expues e claros em
declarar o contracto do dot de uma
religiosa por nome Beatriz S. Alen para
entray para o convento com a renda
anual de um moio de trigo, e l'ou
quatro na herdade da Courôgra da Torre e
nos constando deus documentos o con-
tracto de emphyteuta ou aforamen-
to da herdade da Torre por fôrno clar e
expues antes pelo cançado mostrando
estes documentos que o moio de
trigo era entregue annualmente
no convento sem encargos ou obrigações
algumas da parte de de, a p'utencão de

ser indeferida, tanto mais que tem sido re-
que seja constante por parte da Fazenda Na-
cional não reconhecer encargos que
não constem expressamente dos próprios
títulos primordiais, investidos dos
juizes, fornos ou termos de reconhecido.

Entende também que
não pode produzir efeitos de posse e per-
cipios o facto de algumas religiozas do
Convento de Santa Clara, por atten-
ção do illustre fidei ou a sua familia
trem abarado contribuições, e
ainda menos pode aproveitar-lhe
o se hauido em 1899 em escritos
de fazenda menos correctos e zelosos dos
intereres da Fazenda que admittem
abon de contribuições que os títu-
los primordiais dos contractos não
admittem nem expressa nem tacit-
amente.

Com este parecer se conforma
em absoluto o illustre Director geral,
como se vê do seu despacho de 8 de U-
vembro justissimo parado.

Do que fica exposto vê-se que
em nenhum dos títulos ha qualquer
clausula que diga que o fidei não
tem direito a ser abarado da contribui-
ção. E sendo assim nenhuma
divida se nie offerece sobre a justica
que antes do Visconde de Reguen-
ço, visto o art. 1.º da lei de 3 de Maio
de 1843, que dispõe textualmente
o seguinte: "O Senhorio directo é
obrigado a abarar do fidei as contribui-

cois correspondentes ao fôr, nos ter-
minos do § unico do art. 1645 do código
civil, e qdts havendo condicão em
contrario".

Mas mesmo que esta
lei que tem por fim declarar os arts.
qos 1648 e o § unico do art. 1645 do código
civil, não tivesse sido publicado, di-
da assim devia ser deferido o requeri-
mento de Visconde do Reguengo
porquanto o disposto nos arts. 1645
e applicavel tanto aos emprega-
dos do futuro como aos do pretérito.
por força do art. 1694 que declara ef-
ficacia a estes as disposições da
subsecção IV da secção II - onde se
aquele artigo.

E não só a legislação mo-
derna mas tambem a antiga auto-
ria este parece, pois ja a lei de 4 de
abril de 1898 no seu art. 6 de jure
que o fôrso pagam a delirios si qua-
do anin expressamente este versa con-
tratado; e o decreto de 31 de dezembro de
1852 estatua no § unico do art. 8 que
o fôrsoario tinha direito, salvo alguma
exceção particular, a deduzir do fôrso
a importancia de contribucões.

E por tanto nem voto, e com
elle se conformaram por unanimidade os
Fiscos Superiores da Caixa e T-genda,
que o requerimento do Visconde
do Reguengo deva ser deferido.

Em Juiz. etc. - (a) Conde
de São Vicente J. —